

L E I Nº 2.433/91

"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º E 131 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.346/90 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SILVIO MIGUEL FOFONKA, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os parágrafos 1º, 8º e 9º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.346, de 31 de dezembro de 1990 (Código Tributário), passa a vigorar com a seguinte redação:

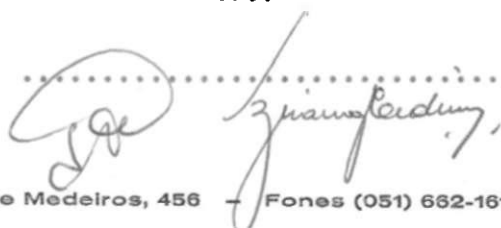
"Artigo 6º - .....

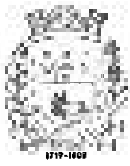
§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para cálculo do imposto será:

I - de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência por seu proprietário, comprovada a não propriedade de qualquer outro imóvel, seu valor venal não ultrapassar 350 (trezentos e cinquenta) Unidades de Referência Municipal - U.R.M., e o mesmo situar-se na 3ª (terceira) Divisão Fiscal.

II - de 0,70% (setenta centésimos por cento) quando obedecidas as mesmas condições do inciso anterior, o imóvel situar-se na 2ª (segunda) Divisão Fiscal.

III - de 0,80% (oitenta centésimos por cento) nos demais casos.





§ 8º - Será considerado terreno, sujeito a alíquota prevista para a Divisão Fiscal em que estiver localizado:

.....  
III - A sobra de área de prédio, desde que essa sobra ultrapasse a dimensão de um terreno (testada de 12 metros e 360 m<sup>2</sup>), considerados para o cálculo, os índices de ocupação definidos no Código de Obras.

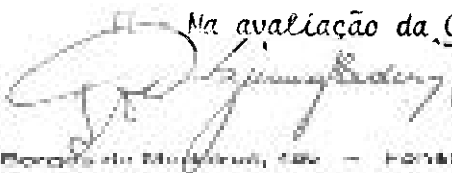
§ 9º - Exclui-se do inciso III do parágrafo anterior, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

.....  
III - a qualquer das situações definidas nos incisos I e II deste parágrafo, quando o terreno estiver comprovadamente coberto com mata nativa, e em cuja escritura seja averbado o compromisso pelo atual proprietário, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, de manutenção dessa vegetação.

§ 10 - No caso de terreno, ocupado comprovadamente em mais de 80% (oitenta por cento) com mata nativa, aplicar-se-á a alíquota definida para a Terceira Divisão Fiscal, se o mesmo for mantido em condições de limpeza que permitam o acesso da população para contemplação e lazer, e desde que, seja averbado na sua escritura o compromisso de manutenção dessa vegetação pelo seu proprietário, herdeiros ou sucessores a qualquer título."

ARTIGO 2º - O inciso II do artigo 7º da Lei Municipal 2.346, de 31 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - .....

.....  
Na avaliação da Gleba, entendidas estas como as áreas de terrenos  




com mais de 5.000 (cinco mil) metros quadrados, situadas fora da Primeira Divisão Fiscal, o valor de hectare e a área real."

ARTIGO 3º - O artigo 131 da Lei Municipal 2.346, de 31 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

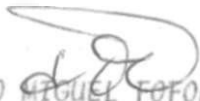
"Artigo 131 - São isentos de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

.....

IV - Aposentado, viúva e orfão menor não emancipado, possuidores de um único imóvel, com valor venal inferior a 350 U.R.M., utilizado como sua própria residência, e localizado na segunda e terceira Divisão Fiscal, desde que comprovem renda familiar inferior a 1,5 S M (um salário mínimo e cinquenta centésimos)."

ARTIGO 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 24 de dezembro de 1991

  
SILVIO MIGUEL TOFONKA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

  
BRIANO GIL DE MEDEIROS  
Secretário de Administração